

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 25



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$00

Terça-feira, 22 de Julho de 1980

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/80/A, de 3 de Julho

Equipara os delegados da Direcção Regional do Trabalho a directores de serviço.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/80/A, de 3 de Julho

Regulamenta os incidentes à indústria turística criados pelo Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 62/80:

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Resolução n.º 63/80:

Declaração de utilidade pública urgente.

Resolução n.º 64/80:

Declaração de utilidade pública urgente.

Resolução n.º 65/80:

Aprova a implantação do Núcleo industrial de S. Miguel.

Declara a utilidade pública dos prédios, abrangidos por aquele Núcleo.

Comete à Secretaria Regional do Equipamento Social a implantação de execução do movimento de terras e a construção da rede interna do Núcleo.

Atribui à Empresa de Electricidade a instalação do sistema energético e luminotécnico.

Encarrega a Secretaria Regional das Finanças a preparação da legislação decorrente da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n.º 52/80:

Abertura, na Secretaria Regional das Finanças, de um crédito especial destinado a permitir a realização de despesas não previstas no Orçamento da Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho Normativo n.º 67/80:

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo n.º 68/80:

Determina a aplicação na Região do Decreto n.º 46/80 de 6 de Junho, do Secretário de Estado da Educação.

Despacho Normativo n.º 69/80:

Estabelece princípios orientadores das operações de rede escolar.

Despacho Normativo n.º 70/80:

Determina que na Escola Secundária da Horta funcione a Área Vocacional Marinheira, Navegação e Pescas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E EQUIPAMENTO SOCIAL:

Despacho Normativo n.º 71/80:

Concessão de um subsídio, a fundo perdido, no valor de 50% do custo das obras, para reconstrução de elementos arquitectónicos dos edifícios que se encontrem nos termos dos N.os 1, 2 e 3 da Resolução n.º 42/80, publicada no Jor. Oficial de 11 de Junho de 1980.

Despacho Normativo n.º 72/80:

Concessão de um subsídio a fundo perdido no valor de 90% do custo total das obras de reparação ou reconstrução dos imóveis que constituem as sedes das associações culturais, desportivas ou outras.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Normativo n.º 73/80:

Fixa as remunerações a atribuir aos gerentes dos Hospitais Concelhios.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Despacho Normativo n.º 74/80:

Determina que as atribuições e competências do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas sejam exercidas pela Direcção Regional da Indústria.

Portaria n.º 52/80:

Submete ao regime de margens de comercialização, fixa a marmelada fabricada na Região e a proveniente do exterior.

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/80/A, de 3 de Julho

A portaria n.º 25/79, de 29 de Maio, equiparou os delegados da Direcção Regional do Trabalho a directores de serviço para efeitos de atribuição de gratificação de chefia.

Porque se mantém no presente os fundamentos já evocados naquela portaria e porque o Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, que manda aplicar à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, o estatuído no Decreto-Lei n.º 191-F/79, estabelece no seu artigo 1.º a possibilidade de ser aplicado a outros cargos dirigentes da Administração Regional o regime expresso no já referido decreto regional, deve, pois, esse regime ser estendido aos delegados da Direcção Regional do Trabalho.

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril, os delegados da Direcção Regional do Trabalho são equiparados a directores de serviço para os efeitos contemplados no mesmo diploma.

Art.º 2 O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Aprovado pelo Governo Regional, em 14 de Maio de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/80/A, de 3 de Julho

Em execução do Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os incentivos à indústria turística criados pelo Decreto Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro, serão suportados por conta das verbas inscritas no programa de apoio à indústria turística e destinar-se-ão:

- a) À concessão de empréstimos para a construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como a meios complementares de alojamento turístico;
- b) À concessão de empréstimos para realização de outros empreendimentos considerados de interesse para o turismo.

Art.º 2.º — 1 — Os estabelecimentos a que se refere a alínea a) do artigo 1.º deverão possuir prévia declaração de interesse para o turismo.

2 — Se, porém, correr concomitantemente o processo de declaração de ou sem interesse para o turismo, os elementos demonstrativos desse processo serão aproveitados para o processo de obtenção do apoio a que se refere este diploma.

Art.º 3.º O requerimento do pedido de apoio financeiro, a dirigir ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a) Firma ou denominação social do requerente, seu domicílio ou sede;
- b) Identificação da actividade a que o pedido se reporta, com referência expressa à existência de

- declaração de ou sem interesse para o turismo;
- c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação do montante do respectivo investimento;
 - d) Montante do subsídio solicitado e esquema do respectivo reembolso;
 - e) Indicação das garantias oferecidas, com declaração de anuência, quanto às que sejam prestadas por terceiros;
 - f) Indicação de todos os documentos que o acompanharem.

Art.º 4.º — 1 — A Direcção Regional de Turismo, em caso de faltarem elementos que devam dar entrada com o requerimento inicial, fixará ao interessado um prazo razoável para suprir a deficiência verificada.

2 — A Direcção Regional de Turismo poderá ainda solicitar ao requerente outros elementos com vista a uma apreciação mais criteriosa, assinalando para o efeito um prazo razoável.

3 — Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem ter sido dada satisfação ao solicitado, a Direcção Regional de Turismo arquivará o processo.

4 — Caberá dessa decisão recurso hierárquico, nos termos gerais de direito.

Art.º 5.º Se não ocorrerem motivos que determinem o arquivo do processo, o director regional de Turismo fá-lo-á presente, com informação sua, ao Secretário Regional.

Art.º 6.º — 1 — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo submeterá o processo a parecer do membro do Governo que tiver a seu cargo o Departamento de Planeamento, posto o que elaborará a sua informação com vista à decisão do Conselho.

2 — O parecer do responsável pelo Departamento de Planeamento, que se destina à apreciação da inserção das medidas financeiras propostas ao plano regional, considera-se dado se no prazo de trinta dias, a contar da emissão do seu pedido, não tiver sido recebida qualquer comunicação.

Art.º 7.º — 1 — Para efeitos de reembolso, a concessão do empréstimo a que se referem os artigos anteriores ficará dependente da prestação de garantia idónea.

2 — A garantia poderá ser prestada por qualquer das formas admitidas em direito.

3 — Só poderão, porém, ser aceites segundas hipotecas quando a primeira tiver sido constituída a favor do Governo Regional ou de qualquer estabelecimento de crédito do Estado.

Art.º 8.º — 1 — O reembolso iniciar-se-á dentro dos primeiros dois anos, contados a partir da data da concessão do empréstimo, e escalonar-se-á em prestações não superiores a um ano.

2 — No caso de prorrogação do prazo, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/79/A, de 20 de Dezembro, será feito novo escalonamento das prestações do reembolso em dívida.

Art.º 9.º — 1 — Durante o período em que o empréstimo não estiver completamente reembolsado a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, pela Direcção Regional de Turismo, procederá à supervisão da execução do empreendimento, a qual incluirá as inspecções que forem julgadas necessárias.

2 — Depois da entrada em funcionamento do em-

preendimento o qual se concedeu o apoio, a supervisão referida no número anterior abrangerá os resultados económicos e financeiros, até ao completo reembolso.

Art.º 10.º As dúvidas que a interpretação e aplicação deste diploma suscitarem serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Aprovado pelo Governo Regional em 29 de Abril de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 62/80

O Governo Regional reunido em 14 de Maio de 1980, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no montante global de 163 977 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 14 de Maio de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 63/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79 de 28 de Junho e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra «CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES SOCIAIS NO LIVRAMENTO» incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal de Ponta Delgada a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Resolução n.º 64/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79, de 28 de Junho, e em execução dos Artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente dos prédios necessários à «Ampliação do Polo de Ponta Delgada do Instituto Universitário dos

Açores», incluídos na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata daquela acção.

Presidência do Governo Regional, 20 de Junho de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução n.º 65/80

Considerando que foram estudadas várias zonas como passíveis de instalação do Núcleo Industrial de S. Miguel:

Considerando que, analisadas pormenorizadamente que foram todas elas, se concluiu que as áreas referidas no estudo respectivo deveriam ser ajustadas, tendo em conta o facto de já existirem, dentro de algumas, não só várias unidades implantadas como também terrenos afectados pela execução de projectos de implantação de outras.

O Governo Regional dos Açores, reunido em Conselho, no dia 1 de Julho de 1980, resolve:

- 1.º — Aprovar a implantação do Núcleo Industrial de S. Miguel na zona delimitada
a norte por uma linha que parte do entrocamento entre o Caminho Velho do Pico da Pedra e o caminho do Pico do Boi, em direcção à Estrada Municipal do Pico da Pedra, até à zona das Giestas;
a sul pela Estrada da Ribeira Grande, na zona da Canada do Lajedo;
a nascente pela Estrada da Ribeira Grande, desde a dita Canada do Lajedo até ao entrocamento com a Estrada do Pico da Pedra, descendo, por esta, para norte até à referida zona das Giestas, e
a poente por uma linha irregular que parte da Estrada da Ribeira Grande, na dita zona da Canada do Lajedo, seguindo em direcção ao norte até à zona do Pico das Murtas, inflectindo, a seguir, para noroeste até ao Caminho Velho do Pico da Pedra e continuando depois por este, até ao seu referido entroncamento com o do Pico do Boi.
- 2.º — Declarar a utilidade pública dos prédios, na sua totalidade abrangidos pela zona demarcada, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, (Código de Expropriações), bem como a consequente expropriação, à excepção das áreas onde estão implantadas instalações industriais, devidamente licenciadas ou com projectos aprovados nos termos do Decreto n.º 46924, de 28 de Março de 1966.
- 3.º — Estabelecer, de acordo com o Capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, (Lei dos Solos), medidas preventivas para a zona do Pico da Cova, a propor, no prazo de sessenta dias, pela Secretaria Regional do Equipamento Social, tendo em vista a presumível necessidade de ampliação da área destinada a implantação de unidades industriais.
- 4.º — Cometer à Secretaria Regional do Equipamento Social a implementação da execução do movimento de terras e a construção da rede viária interna do Núcleo e sua ligação ao sistema rodoviário principal, incluindo placas de estacionamento, passeios e zonas verdes, bem como ainda o estudo e execução das obras de abastecimento de água.

5.º — Atribuir à Empresa de Electricidade a instalação do sistema energético e luminotécnico, ficando a Secretaria Regional do Comércio e Indústria com o encargo da compensação das verbas dispendidas para o efeito.

6.º — Encarregar a Secretaria Regional das Finanças de preparar toda a legislação que permita que o parque industrial a implantar no Núcleo agora definido seja abrangido pelos benefícios decorrentes da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio.

Presidência do Governo Regional, 1 de Julho de 1980.
 — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 52/80

Entre as receitas com fins específicos arrecadadas pela Região no ano económico findo, constam as transferências, no valor de 160 296 810\$00, efectuadas pelo Ministério da Administração Interna, no termos do n.º 4 do art.º 15.º do Decreto-Lei 201-A/79, de 30 de Junho, respeitantes a compromissos com a Administração Local assumidos pelo Governo da República antes da entrada em vigor da Lei 1/79, de 2 de Janeiro. Em virtude do montante das entregas efectuadas pelo Governo Regional em 1979, por conta da referida receita, só ter ascendido a 85 262 435\$00, importância correspondente ao valor dos autos de medição apresentados pelas autarquias locais à Secretaria Regional da Administração Pública, verificou-se um saldo de 75 034 375\$ que importa inscrever no orçamento regional em vigor, por forma a poder ser transferido no corrente ano económico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 19.º do Decreto Regional 3/78/A, de 18 de Janeiro, determina-se o seguinte:

- 1 — É aberto na Secretaria Regional das Finanças o seguinte crédito especial destinado a permitir a realização de despesas não previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores em vigor:

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO 02 — DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

C.E. 54.00 — Transferências — Sector público

54.04 — Autarquias locais

N.º 1 — Atribuições nos termos do n.º 1 do art.º 23.º da Lei 1/79 (Governo Central/1979)
 75 034 375\$00

- 2 — Para compensação do crédito referido no número anterior é inscrita a seguinte receita no actual Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

CAPÍTULO 13 — Outras receitas de capital
 ART.º 01 — Saldo das transferências efectuadas pelo Estado, em 1979, nos termos do n.º 4 do art.º 15.º do Decreto-Lei 201-A/79, de 30 de Junho 75 034 375\$00

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 27 de Junho de 1980. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 67/80

Ao abrigo da resolução n.º 62/80 do Governo Regional dos Açores de 14 de Maio de 1980, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A,

de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em vigor:

CAP	C.E.	N.º OU AL.º	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
40			SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS CIAIS		
			DESPESAS DO PLANO		
			PROGRAMA 7 — MELHORIA DA REDE DE SERVIÇOS		
			SUBPROGRAMA 7.1 — BENEFICIAÇÃO E APE- TRECHAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	49 177 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		
	71.09		Diversas		49 177 000\$00
			SUBPROGRAMA 7.2 — RECONVERSÃO DE HOS- PITAIS CONCELHIOS EM CENTROS DE SAÚDE		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos		
	71.00		Outras despesas de capital	2 000 000\$00	
	71.09		Diversas		2 000 000\$00
			SUBPROGRAMA 7.3 — CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ONCOLOGIA NOS AÇORES		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos		
	71.00		Outras despesas de capital	6 000 000\$00	
	71.09		Diversas		6 000 000\$00
			SUBPROGRAMA 7.5 — AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
	54.00		Transferências — Sector público		
				2 000 000\$00	
	54.03		Serviços autónomos		
	71.00		Outras despesas de capital		
	71.09		Diversas		2 000 000\$00

CAP	C.E.	N.º OU AL.º	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
40	38.00		PROGRAMA 8 — APROVISIONAMENTO		
	38.03		Transferências — Sector público		
	44.00		Serviços autónomos	1 000 000\$00	
	44.09		Outras despesas correntes		1 000 000\$00
			Diversas		
			PROGRAMA 9 — FIXAÇÃO DE PESSOAL DE SAÚDE		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	6 500 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		6 500 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 10 — APOIO À PRIMEIRA E SEGUNDA INFÂNCIA		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	2 500 000\$00	
	57.00		Transferências — Instituições particulares	15 500 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		18 000 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 11 — APOIO À JUVENTUDE		
	57.00		Transferências — Instituições particulares	13 000 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		13 000 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 12 — APOIO À TERCEIRA IDADE		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	9 800 000\$00	
	57.00		Transferências — Sector privado	16 200 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		26 000 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 13 — REABILITAÇÃO INTEGRAÇÃO SOCIAL DE DEFICIENTES		
	57.00		Transferências — Sector privado	1 000 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		1 000 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 14 — MELHORIA DA REDE DE SER- VIÇOS		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	11 500 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		11 500 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 15 — EDIFÍCIOS POLIVALENTES		
	54.00		Transferências — Sector público		
	54.03		Serviços autónomos	27 000 000\$00	
	71.00		Outras despesas de capital		27 000 000\$00
	71.09		Diversas		
			PROGRAMA 67 — FORMAÇÃO PROFISSIONAL SUBPROGRAMA 67.4 — FORMAÇÃO DE PES- SOAL DE SAÚDE		
	42.00		Transferências — Particulares	800 000\$00	
	44.00		Outras despesas correntes		800 000\$00
			Diversas		
			TOTAL	163 977 000\$00	163 977 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos
Sociais, 14 de Maio de 1980. — O Secretário Regional

das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário
Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fatima da Silva
Oliveira*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 68/80

De acordo com o conteúdo da alínea a) do Art.º 6.º, do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e considerando que há vantagem em adoptar as disposições contidas no Despacho n.º 46/80, da Secretaria de Estado da Educação.

DETERMINO:

O Despacho n.º 46/80, do Secretário de Estado da Educação, com data de 21 de Maio de 1980, e publicado no «Diário da República» n.º 130, 2.ª Série, de 6/6/80, tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 18 de Junho de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo 69/80

Considerando que, nos termos do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, passou a competir aos órgãos de Governo da Região «programar as alterações da rede escolar e decidir a criação e extinção dos estabelecimentos de ensino e dos respectivos lugares docentes»;

Considerando que se torna necessário estabelecer os princípios orientadores das operações de rede escolar a desenvolver de imediato na Região, para produzirem efeitos já no próximo ano lectivo;

Determino:

1. O funcionamento dos lugares docentes das escolas primárias subordinar-se-á aos índices de frequência constantes do esquema seguinte:

Até 25 alunos	— 1 lugar docente;
26 a 56 alunos	— 2 lugares docentes;
57 a 84 alunos	— 3 lugares docentes;
85 a 112 alunos	— 4 lugares docentes;
113 a 149 alunos	— 5 lugares docentes
150 e mais alunos	— O número de lugares docentes será igual ao quociente inteiro resultante da divisão do total da frequência por 25.

2. Serão submetidas, caso a caso, à apreciação da SREC, para ulterior decisão, as situações que as Direcções Escolares considerem de excepção, relativas aos lugares docentes com precária estabilidade de funcionamento e para os quais se mostre aconselhável e se justifique não proceder a extinção imediata.

3. Nos casos em que se verifique a existência de um aumento substancial de matrícula e se não disponham das instalações indispensáveis para o seu acolhimento,

poderão ser criados os lugares docentes necessários à cobertura total da matrícula, recorrendo-se, então e sempre que possível, ao regime de trabalho normal, mediante a designação de professores apoiantes.

4. Atentas as condições e as características de funcionamento das escolas anexas às Escolas do Magistério Primário, podem os seus lugares docentes funcionar com frequências inferiores às da tabela constante do n.º 1 do presente despacho, tanto como limite mínimo o número de 20 alunos por turma.

5. A criação de postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV só deverá verificar-se em locais não abrangidos pela área de influência de escolas preparatórias e só se justifica quando a frequência previsível inicial for de, pelo menos 7 alunos, índice de frequência igualmente mínimo e necessário para o funcionamento dos lugares docentes em que se ministre o 1.º ano do curso.

6. A média de frequência para a constituição de turmas nos referidos postos de recepção é, em princípio de 25 alunos, obedecendo a formação de duas ou mais turmas às normas enunciadas no n.º 1 deste despacho para o funcionamento dos lugares docentes do ensino primário.

7. Em princípio, serão extintos os postos de recepção para os quais seja possível encontrar soluções de alternativa no ensino directo, ainda que com recurso às redes de transportes ou à integração dos alunos em residências ou em centros de alojamento.

Tendo em vista obviar dificuldades de adaptação dos alunos a novas vias de escolarização, a extinção processar-se-á ao longo de dois anos consecutivos, não se fixando, por isso, frequências mínimas para a manutenção dos lugares docentes em que se leccione o 2.º ano do curso.

8. As escolas deverão comunicar às Delegações de zona, até 10 de Julho, os resultados das operações de matrícula, prazo em que deverá estar igualmente concluída a matrícula nos postos de recepção do ciclo preparatório TV, decorrendo, ainda em relação a estes, a matrícula dos alunos que não concluírem o 2.º ano do curso dois dias após a divulgação dos resultados.

9. Com base nos elementos da matrícula recolhidos, as Direcções Escolares informarão telegraficamente a SREC, até 15 de Julho, sobre o número global de lugares docentes afectados nas escolas das suas áreas e, bem assim, ouvidos previamente os Serviços da Telescola, sobre o número de todos os lugares docentes do ciclo preparatório TV que deverão funcionar no ano lectivo imediato.

Aquela informação será seguidamente completada, em relação ao ensino primário, com a elaboração de uma relação de que constem todos os lugares afectados para o próximo ano lectivo, na qual serão anotados aqueles que frão funcionar pela primeira vez e se fará observação dos que foram desafectados.

Quanto ao ciclo preparatório TV, será igualmente fornecida uma relação indicativa de todos os lugares docentes que irão funcionar no ano lectivo seguinte, com idêntica anotação dos que funcionarão pela primei-

ra vez e dos que deixaram de funcionar.

10. A partir dos dados da matrícula efectuada na época normal, e devidamente ponderada a evolução da frequência, as Direcções Escolares enviarão à SREC, até 15 de Novembro, propostas individualizadas dos lugares docentes a criar ou a extinguir em cada escola, tendo em linha de conta, em relação às propostas de criação, que os novos lugares serão sempre inferiores em uma unidade ao número de lugares afectados em cada escola.

11. Na sequência da primeira fase dos trabalhos oportunamente desenvolvidos conjuntamente com os Serviços da Telescola, conforme o esquema apontado no n.º 9 do presente despacho, procederão as Direcções Escolares às operações de rede que se mostrem necessárias ao nível do ciclo preparatório TV, remetendo à SREC, no prazo estabelecido no n.º anterior, propostas individualizadas das situações a reajustar na rede dos postos de recepção e dos seus lugares docentes.

12. Logo que tomem conhecimento da decisão que redaiu sobre as propostas de reajustamento organizadas para o ensino primário, as Direcções Escolares elaborarão, de imediato, as listas dos lugares vagos existentes nas suas áreas, em condições de virem a ser escolhidos no concurso de professores para o quadro geral.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 30 de Junho de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo n.º 70/80

Considerando que o mar constitui, potencialmente, uma das maiores riquezas a ter em conta no panorama económico da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, na actualidade, os processos de captura de pescado se processam de acordo com técnicas primitivas;

Considerando que a integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia implica uma nítida concorrência nos vários sectores, incluindo o marítimo, e alerta para uma necessária modernização dos meios de captura e processamento de pescado;

Considerando que o factor humano, para além dos meios técnicos, é de primordial importância para a concretização da renovação pretendida;

Considerando que, pedagogicamente, a sensibilização a problemas que implicam uma futura opção deve ser efectuada num correcto posicionamento etário.

Determino:

Na Escola Secundária da Horta, e no ano lectivo de 1980/81, funcionará, como experiência pedagógica, a Área Vocacional Marinharia, Navegação e Pescas destinada a alunos do 9.º Ano de Escolaridade.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 30 de Junho de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 71/80

Nos termos da Resolução n.º 42/80 publicada no «Jornal Oficial» I Série, n.º 20, de 11 de Junho de 1980, determina-se a aprovação do regulamento seguinte:

REGULAMENTO

1. O Governo Regional dos Açores pode conceder um subsídio, a fundo perdido, no valor de 50% do custo das obras para aqueles que terão que reconstruir as fachadas, tectos ou outros elementos arquitectónicos dos edifícios que se encontram nos termos dos números 1., 2. e 3. da referida resolução.

1.1 O subsídio em questão contemplará o imóvel em si, pelo que não importa que o mesmo se encontre arrendado ou seja simplesmente utilizado pelo respectivo proprietário.

2. O pedido de subsídio será efectuado pelo proprietário do imóvel, em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Cultura, acompanhado de um projecto instruído com as seguintes peças:

2.1 Peças escritas:

2.1.1. Memória descritiva e justificativa com a indicação das obras necessárias, devidamente especificadas segundo os diversos elementos estruturais e ornamentais que constituem o imóvel.

2.1.2. Estimativa orçamental das obras, especificando os custos dos diversos trabalhos, escalonados da mesma forma descrita na memória.

2.2. Peças desenhadas:

2.2.1. Plantas, alçados e cortes do existente imediatamente antes ao sismo de 1 de Janeiro de 1980, à escala 1/100, devidamente cotadas e com a indicação clara e precisa das obras a efectuar.

2.2.2. Planta de localização.

3. A concessão do subsídio depende de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura precedido de parecer favorável da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dos Serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, no que respeita ao projecto.

3.1. Nos casos em que o subsídio requerido seja pago pelo F.A.R. (Fundo de Apoio à Reconstrução), o processo, depois de instruído, será submetido a despacho conjunto do Coordenador do Gabinete de Apoio e Reconstrução e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4. A percentagem a que alude o ponto 1. incidirá

inicialmente sobre a estimativa do custo das obras a contemplar com o subsídio, sujeitando-se aos reajustes necessários em conformidade com o valor real das obras em curso.

- 4.1. Os reajustes mencionados no ponto 4. serão efectuados mediante apresentação, por parte do dono das obras, de documento comprovativo do montante já dispendido com os trabalhos de recuperação ou reconstrução dos elementos arquitectónicos estruturais ou ornamentais contemplados com o subsídio, devidamente confirmado pela fiscalização das obras a cargo dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social.

5. No decurso dos trabalhos o dono da obra obrigará-se a apresentar mensalmente um relatório detalhado sobre o andamento dos mesmos no que respeita à parte contemplada com o subsídio.

- 5.1. A veracidade das declarações prestadas pelo dono da obra no relatório mensal, bem como no documento a que alude o ponto 4.1., será confirmada pela fiscalização a efectuar no local pelos serviços da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, bem como pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social.

6. O dono da obra, ao aceitar o subsídio, compromete-se automaticamente a respeitar em absoluto as características arquitectónicas dos elementos estruturais ou ornamentais contemplados, bem como a dar absoluto cumprimento a todas as directrizes fornecidas pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais, quer no início, quer no decurso das obras.

- 6.1. O técnico encarregado da fiscalização dos trabalhos terá que informar de imediato os serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, das eventuais irregularidades que detectar durante a execução dos mesmos.

- 6.2. Os serviços da Direcção Regional dos Assuntos Culturais notificarão de imediato o dono da obra sobre as irregularidades detectadas, solicitando que este proceda em conformidade com as instruções prescritas no ponto 6.

7. O não cumprimento do exposto nos pontos 6. e 6.2. implica a suspensão imediata do subsídio concedido, obrigando-se então o dono da obra a devolver na íntegra o montante do subsídio já processado.

- 7.1. O prazo de devolução do montante descrito no ponto 7. será fixado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

8. O não cumprimento, por parte do dono da obra, do prazo fixado nos termos do ponto 7.1. implicará acção judicial interposta pela Secretaria Regional da Educação e Cultura no tribunal da comarca onde se localiza a obra.

9. A primeira prestação do subsídio poderá ser processada após o dono da obra ter dado início aos trabalhos que irão ser contemplados, não podendo, contudo, exceder os 30% do montante global do subsídio avaliado nos termos descritos no ponto 4.

- 9.1. Os seguintes processamentos serão efectuados regularmente e corresponderão ao montante dispendido mensalmente no decurso da obra, em conformidade com a justificação de despesa a que alude o ponto 4.1.

- 9.2. Aos processamentos seguintes ao do adiantamento será deduzido este, proporcionalmente à percentagem de concessão.

10. Os trabalhos de reparação ou de reconstrução do imóvel deverão decorrer em bom ritmo e de preferência sem interrupções.

- 10.1. No caso de se verificar uma interrupção nas obras, o dono das mesmas deverá comunicar o facto, por escrito, à Secretaria Regional da Educação e Cultura, referindo o motivo da interrupção.

10.2. A Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá suspender temporariamente o subsídio concedido até ao prazo máximo de um ano, findo o qual, se não se tiver verificado o recomeço dos trabalhos, o subsídio caducará definitivamente, obrigando-se o dono da obra a reembolsar a Secretaria Regional da Educação e Cultura do montante já processado, em conformidade com o exposto nos pontos 7., 7.1. e 8.

Despacho Normativo n.º 72/80

Nos termos da Resolução n.º 43/80, publicado no «Jornal Oficial», I Série, n.º 20, de 11 de Junho de 1980, determina-se a aprovação do regulamento seguinte:

Regulamento

1. O Governo Regional poderá conceder um subsídio, a fundo perdido no valor de 90% do custo total das obras de reparação ou reconstrução dos imóveis que constituem as sedes das associações culturais, desportivas ou outras de reconhecido valor social.

- 1.1. Este subsídio só contemplará os imóveis que sejam propriedade de associação que o requeira, desde que devidamente justificada a necessidade de utilização do imóvel por parte da associação.

2. O pedido de subsídio será efectuado pela associação proprietária do imóvel, em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Educação e Cultura, acompanhado dum projecto instruído em conformidade com a lei.

3. O subsídio será concedido por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, precedido de parecer favorável do Director Regional dos Assuntos Culturais ou do Director Regional da Educação Física e Desportos respectivamente nos casos das associações

culturais ou desportivas, bem como dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, no que se refere aos projectos.

- 3.1. Nos casos em que o subsídio requerido seja pago pelo F.A.R. (Fundo e Apoio à Reconstrução), o processo, depois de instruído, será submetido a despacho conjunto do Coordenador do Gabinete de Apoio e Reconstrução e do Secretário Regional da Educação e Cultura.
4. A percentagem a que alude o ponto 1. incidirá inicialmente sobre o orçamento da obra, sujeitando-se aos reajustos necessários em conformidade com o valor real das obras em curso.
 - 4.1. Os reajustos mencionados no ponto 4. serão efectuados mediante apresentação, por parte do dono da obra, do respectivo auto de medição dos trabalhos, depois de ter sido devidamente confirmado pela fiscalização das obras a cargo dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, em conformidade com a legislação vigente para revisão de preços.
5. O dono da obra, ao aceitar o subsídio, compromete-se automaticamente a respeitar o projecto aprovado, bem como as directrizes fornecidas pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais ou pela Direcção Regional da Educação Física e Desportos, conforme o caso, bem como pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social.
 - 5.1. As directrizes fornecidas pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais pela Direcção Regional da Educação Física e Desportos não poderão ser feitas directamente ao dono da obra, se envolverem alterações ao projecto aprovado ou a aspectos técnicos, mas sim por intermédio dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, que é a entidade fiscalizadora.
 - 5.2. O técnico encarregado da fiscalização dos trabalhos terá que informar, de imediato, os serviços competentes das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Equipamento Social das eventuais irregularidades que forem detectadas durante a execução dos mesmos.
 - 5.3. Os serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura designados no ponto 3., conforme os casos, notificarão, de imediato, a respectiva associação sobre as irregularidades detectadas, solicitando que estas procedam em conformidade com o projecto aprovado, bem como obedecerem às instruções prescritas no ponto 5.
6. O não cumprimento do disposto nos pontos 5. e 5.3. implica a suspensão imediata do subsídio concedido, obrigando-se a associação visada a devolver na íntegra o montante do mesmo já processado.
 - 6.1. O prazo de reembolso do montante descrito no número anterior será fixado, caso por caso, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

7. O não cumprimento, por parte da associação, do prazo fixado nos termos do ponto anterior, implicará acção judicial interposta pela Secretaria Regional da Educação e Cultura no Tribunal da Comarca onde se localiza a obra.

8. Com vista a dar início à obra, poderá ser processada, como adiantamento, uma verba num montante não superior a 30% do subsídio concedido, desde que seja para aquisição de materiais de construção para aplicação futura na obra, os quais deverão ser convenientemente arrecadados no local onde se irão efectuar os trabalhos.

- 8.1. Os processamentos seguintes serão efectuados regularmente e corresponderão ao montante dispendido mensalmente no decurso da obra em conformidade com a apresentação do auto de medição dos trabalhos, depois de devidamente verificado pela fiscalização a cargo dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social.
- 8.2. Aos processamentos seguintes ao do adiantamento será deduzido este, proporcionalmente à percentagem de concessão.
9. Os trabalhos de reparação ou de reconstrução do imóvel deverão decorrer em bom ritmo e de preferência sem interrupções.
 - 9.1. No caso de se verificar uma interrupção nas obras, a respectiva associação deverá comunicar o facto, por escrito, aos serviços competentes, da Secretaria Regional do Equipamento Social, referindo o motivo que a originou, comunicando esta por sua vez à Secretaria Regional da Educação e Cultura.
 - 9.2. A Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá, nesse caso, suspender temporariamente o subsídio concedido, podendo anulá-lo definitivamente se, decorrido um ano, as obras não tiverem sido reiniciadas.
 - 9.3. Caso a justificação a que alude o ponto 9.1. não seja considerada satisfatória, o Secretário Regional da Educação e Cultura poderá exigir a devolução do montante já processado, dentro de um prazo por ele fixado.
 - 9.4. O não cumprimento por parte da associação do disposto no número anterior implicará uma acção judicial em conformidade com o exposto no ponto 7.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Equipamento Social, 4 de Julho de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Conjunto n.º 73/80

De acordo com o art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/80/A, aprovado em plenário do Governo Regional em 26/3/80, fixam-se as remunerações a atribuir aos gerentes dos Hospitais Concelhios, a partir da data dos respectivos despachos de nomeação:

- Gerentes dos Hospitais de Ilha — 17 500\$00
- Gerentes dos Centros de Saúde, que sirvam população igual ou superior a 10 000 habitantes — 16 800\$00
- Gerentes dos Centros de Saúde que sirvam população até 10 000 habitantes — 15 600\$00

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais, das Finanças e da Administração Pública, 6 de Junho de 1980. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 74/80

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 127/80, de 17 de Maio, foram transferidas para a Região e integradas nesta Secretaria Regional as atribuições e competências do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, criado pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro;

Considerando que é urgente inserir os serviços respectivos na orgânica interna desta Secretaria, de forma a evitar soluções de continuidade;

Considerando se o sector da Indústria estatutariamente vocacionado para o desempenho de tais funções,

DETERMINO que todas as atribuições e competências do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI), transferidas para a

Região Autónoma dos Açores pelo Decreto-Lei n.º 127/80, de 17 de Maio, sejam exercidas pela Direcção Regional da Indústria, através da Divisão do Fomento Industrial e Recursos Naturais.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 4 de Julho de 1980. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 52/80

Os preços da marmelada avulso e embalada estão fixados pela Portaria n.º 8/79, de 17 de Abril.

De modo a corrigir algumas distorções que se têm verificado por via do agravamento de determinados factores de produção, e de modo a evitar uma correcção constante dos preços fixados, opta-se, neste momento, pelo novo regime de preços, constante deste diploma.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do n.º 1.º do Art.º 229.º da Constituição da República, o seguinte:

- 1.º — A marmelada fabricada na Região e a proveniente do exterior fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas.
- 2.º — Os preços de venda ao público formam-se pela aplicação das margens de 10% sobre o custo em Armazém, para o Armazenista, e 15% para o Retalhista, a incidir sobre o preço facturado pelo Armazenista, acrescido de despesas inter-ilhas, se as houver.
- 3.º — É obrigatória a afixação pelo fabricante, nas respectivas embalagens, do peso líquido nelas contido, bem como o cumprimento das normas em vigor sobre características, rotulagem e embalagem de produtos alimentares.
- 4.º — Fica revogada a Portaria n.º 8/79, de 17 de Fevereiro.
- 5.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 18 de Junho de 1980. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»